

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI N.º 7.279, DE 2010.

Dispõe sobre a definição de diarista.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

PARECER REFORMULADO

RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o Projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a definição de diarista”. De acordo com a proposta, “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”.

O Projeto também estabelece que “o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional.”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise teve origem no Senado Federal, por iniciativa da nobre Senadora Serys Slhessarenko. A aprovação da matéria no Senado deu-se no contexto de um amplo debate com os seguimentos interessados e resultou no texto enviado à Câmara.

Trata-se de uma conquista importante para a categoria e para a sociedade. O diarista é um trabalhador que, ao lado do doméstico empregado, atua em um segmento extremamente importante, os lares de milhares de famílias brasileiras. É o serviço prestado por esses profissionais que permite que tantos outros trabalhadores possam se dedicar às suas atividades de trabalho e estudo fora do lar.

Não há, pois, dúvidas a respeito do mérito dessa iniciativa. Contudo temos algumas ressalvas ao projeto, a partir de sugestões que nos foram enviadas por representantes dos trabalhadores, como a Central Unica dos Trabalhadores - CUT.

Nesse sentido, entendemos que deve ser modificada a indicação do número de dias que consta do art. 1º do Projeto, pois chegou-se a um consenso que mais de um dia de trabalho para o mesmo contratante já deve ser considerado como vínculo empregatício.

Deve ser excluído, também, o disposto no parágrafo único do art. 1º que cria a obrigação do diarista de comprovar sua inscrição no INSS, pois a nenhum outro trabalhador autônomo são obrigatórias por lei a inscrição e a contribuição à Previdência Social. Naturalmente, que a proteção previdenciária é muito importante para qualquer trabalhador, notadamente, os diaristas, mas a adesão a esse sistema público de seguro social se dará de forma espontânea, por um processo de conscientização e não por imposição da lei.

Na reunião da Comissão do dia 30/05/2012, decidimos por acatar sugestão do Deputado André Figueiredo quanto à alíquota de contribuição para o INSS que deverá ser a mesma aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda apresentada na Emenda nº 2.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº7.279, de 2010, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB-RN

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.279, DE 2010

Dispõe sobre a definição de diarista.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Diarista é todo trabalhador que presta serviços de natureza eventual ou no máximo 01 (uma) vez por semana para o mesmo contratante em âmbito residencial, que não tem finalidade lucrativa à pessoa ou à família deste, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO
PSB/PE

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação, renumerando os atuais artigos 2º e 3º, respectivamente, para 3º e 4º:

Art. 2º O diarista doméstico que optar em contribuir com o Instituto Nacional de Seguridade Social como contribuinte individual terá a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO
PSB/PE